

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	?INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À INCLUSÃO DIGITAL E TECNOLÓGICA PARA A ERRADICAÇÃO DO ANALFABETIS		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinador:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2025 08:41:19	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2025 08:41:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO  
09/10/2025

**“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À INCLUSÃO DIGITAL E TECNOLÓGICA PARA A ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO DIGITAL EM ÁREAS RURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica para a erradicação do analfabetismo digital em áreas rurais no âmbito do Estado do Ceará.

§1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se o analfabetismo digital e tecnológico como a falta de habilidades para a utilização e manuseio dos recursos oferecidos pela tecnologia digital, a ausência de domínio sobre os conteúdos de informática, bem como acerca do uso da internet, das redes sociais, de editores de texto, desenho de páginas web e entre outras ferramentas.

§2º As ações de que trata esta Lei se destinam a cidadãos que residem em áreas rurais.

Art. 2º Este Programa tem como diretrizes:

I - O estímulo ao conhecimento e ao uso de novas tecnologias;

II - A promoção do acesso à tecnologia digital por meio da capacitação, da formação profissional e do aperfeiçoamento técnico;

III - O engajamento do cidadão em torno da inovação;

IV - A promoção de ações de inclusão digital àqueles que se encontram à margem da inovação tecnológica e em áreas distantes dos centros urbanos;

V - A integração do meio rural aos recursos de informática, possibilitando o acesso à tecnologia do mundo digital, incluindo conhecimentos sobre rede social, internet, edição de textos e demais recursos digitais afins;

VI - A promoção do aprendizado sobre programação e desenvolvimento de aplicativos;

VII - A prioridade do uso consciente da tecnologia para o desenvolvimento pessoal e profissional;

VIII - A promoção do acesso a programas com foco no mercado de trabalho, na educação, na economia, na produção, na saúde, na cultura, no esporte e no lazer;

IX - O incentivo do uso da tecnologia digital com segurança para fins benéficos;

X - O incentivo à construção e à manutenção de uma sociedade ativa, culta e empreendedora.

Art. 3º São ações para efetivar o incentivo à inclusão digital e tecnológica em áreas rurais:

I - Disponibilizar cursos de capacitação em tecnologias digitais;

II - Disponibilizar atendimento por meio eletrônico, integrando as informações dos diversos programas estaduais de fomento à inclusão digital e tecnológica;

III - Realizar, anualmente, a Semana Estadual de Inclusão Digital e Tecnológica em Áreas Rurais, com rodadas de diálogo, debates, palestras, entrevistas, workshops e demais atividades no intuito de estimular a inclusão digital.

Art. 4º São objetivos do Programa de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica

I - Estimular o uso das tecnologias digitais;

II - Combater o analfabetismo tecnológico;

III - Beneficiar os cidadãos da zona rural com informações que aagreguem conhecimento em tecnologias modernas com vistas a alcançar eficiência;

IV - Criar oportunidades para a população que reside na área rural, com vistas a promover o desenvolvimento econômico;

V - Aumentar a empregabilidade do cidadão de áreas rurais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, assegurando a harmonização com as disposições já previstas na legislação estadual de defesa do consumidor.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa enfrentar um dos maiores desafios contemporâneos para o desenvolvimento do Estado do Ceará: o analfabetismo digital e tecnológico nas áreas rurais. Em uma sociedade crescentemente mediada por plataformas digitais, a falta de acesso e de habilidades no uso da tecnologia impõe uma nova e profunda forma de exclusão social e econômica aos cidadãos do campo.

Este Programa de Incentivo se justifica pela urgente necessidade de mitigar essa disparidade. O isolamento tecnológico impede que os moradores rurais acessem serviços essenciais de educação (EaD), saúde (telemedicina) e informações sobre direitos e oportunidades de emprego. Mais crucialmente, ele limita a capacidade do produtor rural de modernizar suas práticas, acessar mercados digitais e aumentar sua produtividade, impactando diretamente a economia regional.

Portanto, o Programa se estabelece como uma estratégia de desenvolvimento integral. Ao oferecer capacitação em tecnologias digitais e promover o uso consciente de ferramentas como internet e redes sociais, ele cumpre o papel de:

1. Promover a equidade social, garantindo que os benefícios da inovação tecnológica cheguem a todos, independentemente da localização geográfica.
2. Impulsionar a economia rural, criando oportunidades de empregabilidade e estimulando o empreendedorismo através da integração do campo aos recursos do mundo digital.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)